



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000473-65.2018.815.0000 – 1ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

01 RECORRENTE : Jucélio Pereira da Costa

ADVOGADO : Lincon Bezerra de Abrantes

02 RECORRENTE : Francisco Lino

ADVOGADO : João Paulo Estrela

03 RECORRENTE : Wanderson dos Santos Nunes de Melo

ADVOGADO : José Nildo Pedro de Oliveira

RECORRIDO : Justiça Pública Estadual

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio triplamente qualificado. Art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Pronúncia. Irresignação da defesa. Não apreciação de tese levantada nas alegações finais. Inocorrência. Reconhecimento de elementos necessários para pronúncia nos termos denunciados. Afastamento de argumentos secundária. Desclassificação para a modalidade culposa ou absolvição sumária. Impossibilidade nesta fase processual. Impronúncia na forma do art. 414, do CPP. Extensão ao corrêu não apelante nos moldes do 580, do CPP. Possibilidade. Provas não contundentes. Inexistência de elementos que apontem a real causa da morte da vítima. Laudos inconclusivos. Termo vago. Asfixia por meio físico-químico. **Provimento dos recursos.**

– Delimitada, pelo Juiz *a quo*, a suposta conduta delituosa pela qual foram os réus pronunciados, nas iras do art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, reconhecendo para este tipo penal a materialidade delitiva e os indícios suficientes das autorias a eles atribuídas, restou terminantemente afastada, pelo Julgador, hipóteses outras, a despeito do homicídio culposo pretendido, sendo a tese da defesa refutada por não haver possibilidade de debates, quando já sedimentado o crime através do entendimento espelhado na decisão vergastada.

– Basta para a pronúncia a prova de existência da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, reservando-se o exame mais apurado da acusação para o Tribunal Popular Soberano, entretanto, no caso destes autos, a prova não foi firme, coesa e extreme de dúvidas, de forma a sedimentar os indícios suficientes dessa autoria delitiva, contando com laudos imprecisos e com terminologia vaga, sem dar a possibilidade de se infirmar, contundentemente, o modo real da morte da vítima, que veio a óbito por asfixia físico-química, porém, sem a certeza de que os causadores poderiam ser os ora apelantes, a medicação administrada ou o estado psicológico em que esta se encontrava.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO A TODOS OS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO**, procedendo a impronúncia dos réus, em desarmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO.

Cuidam-se de Recurso Criminal em Sentido Estrito, às fls. 356, 357 e 362, respectivamente, dos réus Jucélio Pereira da Costa, Francisco Lino e Wanderson dos Santos Nunes de Melo, em face da decisão de fls. 343/348v, que, com esteio no artigo 413, e seus parágrafos, do Código de Processo Penal, pronunciou-os, acompanhados de José Adair Cavalcante da Silva, como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, homicídio triplamente qualificado, contra a vítima Iranildo Alves Ferreira.

Nas razões recursais, às fls. 363/367, Wanderson dos Santos Nunes de Melo aduz que não agiu imbuído de dolo, apenas tentava imobilizar a vítima, para que fosse ministrada medicação prescrita pelo médico, buscando seu bem-estar e não o resultado morte, conforme os depoimentos colacionados no próprio julgado, os quais apenas demonstram que o réu agiu apenas tentando acalmar Iranildo.

Segundo afirma, não existem provas suficientes que conduzam a sua autoria delitiva, muito menos provas de torpeza do ato criminoso a ele atribuído (inciso I do § 2º do art. 121, do CP). Outrossim, não vislumbra, também, o inciso IV, do referido dispositivo, uma vez que não houve agressão à vítima para que apontassem que ele usou de meio que lhe dificultasse a defesa desta.

Por fim, ressalta que seria inadmissível sustentar a tese de homicídio, certo que, conforme depoimento do perito Manuel Dionísio da Costa Filho (fls. 311/312), sua asfixia não teria se dado por lesões violentas internas ou externas, mas de forma inespecífica.

Por tais razões, requer seu impronunciamento.

Razões do recurso de Francisco Lino, nas fls. 371/374v, afirmam que, desde a chegada de Iranildo, quando deu entrada no hospital em estado de agitação, até a sua morte, estava na viatura de policiamento, buscando conseguir contactar familiares dele, pelos contatos que haviam encontrado no bolso de sua calça, razão pela qual pede a sua absolvição sumária.

Por último, Jucélio Pereira da Costa, aponta nas razões de seu recurso, de fls. 374/380, preliminarmente, a nulidade da sentença, pela não apreciação de tese levantada por sua defesa, quando, nas alegações finais, pugnou pela desclassificação para homicídio culposo.

No mérito, alega a referida desclassificação, já que, ao usar o lençol no rosto da vítima, não visava como resultado a morte, mas apenas contê-la para que pudesse ser medicada. Por tais motivos, espera ser reconhecido o crime na forma culposa, afastando-se as qualificadoras existentes, em razão de suas incompatibilidades.

Contrarrazões do Ministério, nas fls. 381/387, pelos desprovimentos dos recursos em sentido estrito de todos os réus.

Juízo de retratação exercido, na fl. 388, mantendo, integralmente, a decisão recorrida.

Instada a se manifestar, o *parquet* deste 2º Grau, por meio de parecer do Exmo. Procurador de Justiça, Alvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 393/397)

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Preenchidos os requisitos próprios do recurso, porquanto, tempestivo, cabível e adequado, bem como interposto por parte legítima, dele conheço.

Segundo o recorrente Wanderson dos Santos Nunes de Melo, não houve o dolo, mas, tão somente, tentava imobilizar a vítima, para que ministrassem medicação, visando o bem-estar desta e não a sua morte, restando demonstram que agiu na tentativa de acalmar Iranildo, não havendo provas de que tenha atuado de forma torpe e de modo a dificultar qualquer defesa do falecido. Já sua asfixia não teria se dado por lesões violentas internas ou externas, mas de forma inespecífica.

Já Francisco Lino, afirma que, desde quando deram entrada no hospital até a morte da vítima, ele estava na viatura de policiamento, intentando contato com familiares desta, razão pela qual pede a sua absolvição sumária.

Por último, Jucélio Pereira da Costa, aduz, a nulidade da sentença, pois não teria apreciado tese levantada por sua defesa, nas alegações finais, que pleiteou a desclassificação para homicídio culposo.

Após o que, renova os argumentos da desclassificação, já que, ao usar o lençol no rosto da vítima, não buscava a morte, mas contê-la para que pudesse ser medicada, razão pela qual, espera ser reconhecido o crime na forma culposa, afastando-se as qualificadoras, por serem incompatíveis.

Pois bem. Antes de tudo, em enfrentamento da matéria aventada como sendo uma preliminar, basta-nos afirma que, delimitada, pelo Juiz *a quo*, a suposta conduta delituosa pela qual foram os réus pronunciados, nas iras do art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, reconhecendo para este tipo penal a materialidade delitiva e os indícios suficientes das autorias a eles atribuídas, restou terminantemente afastada, pelo Julgador, hipóteses outras, a despeito do homicídio culposo pretendido, sendo a tese desclassificatória refutada por não haver possibilidade de debates, quando já sedimentado o crime através do entendimento espelhado na decisão vergastada.

Portanto, refuto estes argumentos preambulares.

Quanto ao mérito, propriamente dito, dos recursos, vejamos os fatos presentes na denúncia, em face de Francisco Lino, José Adair Cavalcante da Silva, Jucélio Pereira da Costa e Wanderson dos Santos

Nunes de Melo, às fls. 02/05:

"Narram os autos que no dia 23 de setembro de 2010, por volta das 04h00min, no Hospital Regional de Sousa, Sousa/PB, os acusados mataram, por asfixia, a vítima Iranildo Alves Ferreira.

Descreve a peça inquisitória que no fatídico dia, por volta das 03h00min a vítima encontrava-se perambulando pelas ruas da referida cidade, descontrolado, gritando que estava sendo perseguido, momento em que foi noticiada a Polícia o acontecimento. Contam os autos que o primeiro denunciado encaminhou a vítima para o Hospital Regional de Sousa, já que foi verificado pelo SGT PM FRANCISCO LINO que o Sr. Iranildo encontrava-se com algum problema psicológico: Chegando ao hospital, por estar a vítima muito exaltada, o SGT PM FRANCISCO LINO pediu reforços e tentou comunicar o fato a família do então enfermo, chegando ao local os demais denunciados.

Extraí-se ainda das peças inquisitórias que o médico plantonista prescreveu medicamento com a finalidade de acalmar o então paciente Iranildo, todavia não foi possível a aplicação do mencionado medicamento, haja vista a agressividade por parte do já citado paciente.

Constam dos autos ainda que com o intuito inicial de contê-lo, os denunciados fizeram uso de algemas para que a enfermeira, identificada como ANDRÉIA VALESKA, pudesse aplicar o medicamento prescrito pelo médico Eduardo MARIANI - FLS. 96.

Restou comprovado que mesmo com pés e mãos atadas continuava agitado, não aplicando o medicamento prescrito, surgindo assim à ideia por parte do terceiro denunciado de cobrir o rosto da vítima com um lençol, o qual foi instrumento de crime, haja vista que ao perceber que o paciente não se acalmava empregou-se força desnecessária ceifando a vida da vítima, como restou comprovado no Laudo Tanatoscópico de fls. 56/57, tendo por causa morte ASFIXIA por meio FÍSICO/QUÍMICO. No momento do crime estavam os quatro denunciados na sala onde estava sendo atendido o paciente, e que naquele mesmo instante nem o médico plantonista, nem a enfermeira estavam na sala referida.

Por tais razões, estando os ora denunciados, Francisco Lino - SGT PM FRANCISCO LINO, José Adair Cavalcante da Silva - CB PM ADAIR, Jucélio Pereira da Costa - SD PM JUCÉLIO, Wanderson dos Santos Nunes de Melo - SD PM WANDERSON, já qualificado, incurso na definição típico-penal do art. 1211, § 2º, II, III e IV, c/c, art. 292 ambos do Código Penal Brasileiro, por sua conduta delituosa contra a vítima Iranildo Alves Ferreira,..."

Ab initio, vejamos as provas dos autos, a fim de averiguar se são suficientes ao pronunciamento, refletindo a materialidade do crime, e elementos mínimos que indiquem a autoria delitiva.

Do caderno processual, extraem-se elementos que conduziram a pronúncia e conduzirão o presente julgamento, especialmente, através de depoimentos e declaração, contidos nos autos, dos quais podemos citar, na fase inquisitória:

"QUE: afirma a depoente que no dia 23 de setembro de 2010 por volta das 05:00 horas, estava de serviço no samu desta cidade, quando presenciou a vítima Iramildo passar correndo defronte ao Samu e gritando muito alto; Que, a vítima corria muito e pedia socorro e que, a vítima corria sozinho sem ser perseguido Que, afirma a depoente que ligou para a Polícia Militar pedindo para verificar o caso, pois pensava naquela oportunidade que fosse assalto; Que, afirma a depoente que após atender a uma ocorrência e ao chegar no Hospital Regional desta cidade, já encontrou a vítima sem vida e foi informada no local que a vítima chegou muito agitada, sendo necessário muitas pessoas para segurar o mesmo; Que, foi aplicada uma medicação e depois o mesmo veio a falecer." **(Depoimento de Andréia Waleska Torres Laurentino, na fl. 101)**

"QUE: afirma o depoente que no dia 23 de setembro de 2010, por volta das 05:00 horas, estava de plantão na emergência do Hospital Regional desta cidade, quando chegou a vítima trazido numa viatura da Polícia Militar, e que, segundo os Policiais trouxeram a vítima pelo fato da mesma está no meio da rua agitado; Que, afirma o depoente que no Hospital a vítima estava bastante alterado, falando alto, pronunciando palavras, dando impressão que a vítima estava com confusão mental; Que, afirma o depoente que a vítima parecia drogado, ou sob efeito de álcool; Que, afirma o depoente que indicou o remédio CLORPROMAZINA e que, devido o mesmo está agitado, foi necessário os Policiais imobilizar o mesmo para aplicação do citado remédio, só que, antes mesmo do remédio ser aplicado, a enfermeira que o depoente não lembra o nome no momento, não chegou a aplicar o remédio e notou que o paciente estava passando mal, tendo chamado o depoente e ao chegar no local já encontrou o paciente em parada cardiorespiratória, e que, estava no chão, pois o mesmo teria se debatido com os Policiais, momento em que tentou o depoente reanimar o mesmo, mas sem êxito, vindo a óbito; Que, orientou a levar o corpo ao Instituto de Medicina Legal, para melhor esclarecimento da causa morte; Que, a vítima demonstra sintomas de asfixia, estando com equimose no pescoço e cabeça." **(Depoimento do médico Eduarco Mariani Fernandes Barbosa, à fl. 102)**

"QUE: afirma o declarante que no dia 23 de setembro de

2010, estava de serviço, uando por volta das 04:30 horas, foi solicitado pelo Copom, por solicitação d Andréia, onde este informava que tinha uma pessoa correndo no meio da rua, com algum tipo de problema, pedindo ao declarante que verificasse o fato; Que, afirma o declarante que saiu em direção ao Posto Terceiro Milênio, tendo encontrado a vítima Iramfido, gritando e pedindo socorro e corria, demonstrando cansaço e dizendo que alguém o perseguia; Que, chegou a conversar com o mesmo, e este bastante aflito, alegava que estava sendo perseguido, foi quando o declarante solicitou que o mesmo entrasse na viatura para verificar se tinha alguém perseguindo.o, não sendo nada constatado, foi quando o declarante diante da situação da vítima, demonstrando sinais de alucinação, cansaço e transpiração, resolveu conduzir o mesmo até o Hospital Regional; Que, afirma o declarante que levou a vítima ao Hospital e lã chegando apresentou o mesmo ao Médico de Plantão, Dr. Madani; Que, a todo tempo a vítima dizia que estava sendo perseguido, apontando para os lados, foi quando o declarante também chegou a conversar com o médico a respeito do estado que se encontrava a vítima; **Que, a vítima estava com alucinações; Que, deixou a vitima na entrada da emergência do Hospital e ficou do lado de fora, tentando localizar o endereço de família da vítima, através de telefones encontrado no bolsa da mesma; Que, afirma o declarante que chamou reforço quando se deslocava para o Hospital já que estava só com o companheiro SD PM Melo, foi quando chegaram CB PM Adair e SD PM Jucélio, tendo estes dois últimos ficado com a vítima, enquanto 'o declarante fazia o levantamento; Que, quando estava na recepção o SD PM Jucélio, disse que a vítima estava muito agitado, chegando a perguntar ao declarante se não era bom algemar o mesmo, foi quando o declarante disse que ele era policial e poderia fazer o que entendesse, tendo o SD PM Jucelio algemado o mesmo; Que, não sabe se a vítima chegou a ser medicada.” (Policial Militar Francisco Lino, ainda na qualidade de declarante, à fl. 106)**

"QUE: no dia do fato, estava comandante uma Rédio Patrulha, quando recebeu uma informações de que tinha uma ocorrência de vias de fato no Posto Tiko e Teka, tendo se deslocado ao local e lá chegando nada encontrou, sendo Informado que lê não tinha acontecido nada, mas tinha passado uma pessoa correndo e gritando dizendo que alguém queria matara mesmo, tendo seguido em direção ao centro de cidade; Que, afiam o declarante que ao chegar no Posto Terceiro Milênio Já encontrou a outra guarnição comandada pelo CB PM Francisco Uno, onde este abordou e vitima, pediu

apóio ao declarante para conduzido mesmo até o Hospital, pois a vítima esteve bastante nervosa e com sintomas de depressão, inclusive vendo visagem, pois a todo tempo dizia que alguém estava querendo matar o mesmo, sem ninguém próximo: Que, a vítima foi levada ao Hospital e te chegando Francisco Lino procurou o médico e contou o problema, pedindo solução para o caso: **Que, o médico passou uma medicação para o mesmo e quando a enfermeira foi aplicar, a vítima ficava mais agitado ainda ,foi solicitaram que o segurasse para que fosse feito e medicação, tendo algemado o mesmo nas mãos e nos pés, devido está muito violento; Que, afirma o declarante que algemou a vitima nos pés, nas mãos o declarante não lembra quem algemou; Que, afirma o declarante que neste momento estava presente o declarante, Melo e Jucéllo; Que, afirma o declarante que mesmo algemado a vitima gritava muito, e que Isto se repetia quando a enfermeira se aproximava com Intuito de aplicar a medicação; Que, em determinado momento SD PM Jucélio pediu um lençol para colocar no rosto da vítima afim de que a vítima não notasse a aproximação da enfermeira; Que, o lençol foi colocado no rosto da vítima pelo Policial Jucélio; Que, não sabe informar se ao colocar o lençol foi feita pressão no rosto; Que, afirma o declarante que com isto, foi conseguido aplicar medicação, sendo uma injeção na veia: Que, após a medicação o paciente teve uma parada cardíaca reapiatória, sendo pedido para tirar as algemas, o que foi feito; Que, afirma o declarante que o médico tentou reanimar a vítima, inclusive o SD PM Jucégo, também ficou aludando, isto passou por cerca de 25 minutos, mas não foi possível vindo e vítima a falecer.” (Policial José Adair Cavalcante da Silva, na qualidade de declarante, à fl. 131)**

*"QUE: no dia do fato, estava dirigindo uma Rádio Patrulha, sendo naquele momento comandada por CB PM Adair, quando recebeu uma Informações para atender urna ocorrância no Posto Tiko e Teka, tendo se deslocado ao local e lá chegando o frentista informou que passou uma pessoa gritando, mas não estava mais ali e que, tinha seguido em direção ao centro da cidade, e que, a pessoa pedia socorro e corria, Que, afirma o declarante que ao chegar próximo ao Posto Terceiro Milénio Já encontraram uma outra guarnição comandada pelo CB PM Francisco Lino, onde este estava abordando a vitima, tendo pedido apoio ao declarante para conduzir o mesmo até o Hospital; Que, afirma o declarante que a vítima gritava muito e dizia que tinha uma pessoa querendo matar o mesmo, sem ter ninguém próximo; **Que, a vítima foi levada ao Hospital e lá chegando,***

Francisco Lino, o tirou do carro e colocou sentado num banco; Que, afirma o declarante que em dado momento a vítima levantou-se e quis correr para o interior da enfermaria, momento em que o declarante o segurou; Que, afirma o declarante que a cada momento a vítima ficava mais violento; Que, afirma o declarante que algemou as mãos, por determinação do CB Francisco Lino, enquanto este solicitava atendimento; Que, diante dos gritos apareceu uma enfermeira e esta foi conversar com o médico; Que, o médico passou uma medicação para o mesmo e quando a enfermeira foi aplicar, a vítima ficava mais agitado se afastando, foi quando algemaram o mesmo no chão; Que, todas as vezes que a enfermeira aproximava para aplicar e medicação, a vítima gritava muito, foi quando o declarante pediu um lençol e colocou nos olhos para o mesmo não ver a enfermeira, tendo sido aplicada a injeção; Que, afirma o declarante que após a aplicação da medicação, a vítima passou mal, tendo sido retirado as algemas e o lençol, tendo a enfermeira afirmado que a vítima não estava bem, tendo chamado o médico, momento em que o declarante ficou fazendo a massagem na vítima, aguardando a chegada do médico; Que, afirma o declarante que o médico pediu um desfibrilizador tentando reanimar a vítima, juntamente com a enfermeira, ficando o declarante ajudando, mas não foi possível reanimar a vítima, vindo esta a óbito.” (Policial Militar Jucélio Pereira da Costa, como declarante, à fl. 133)

"QUE: afirma o declarante que no dia 23 de setembro de 2010, durante a madrugada estava numa viatura com Francisco Lino, quando o Copom passou de uma pessoa estaria correndo na meio delirando e correndo, gritando dizendo que pessoas queriam lhe matar, momento em que passaram a procurar o mesmo, tendo encontrado no centro desta cidade em atitude de desespero, momento em que o declarante e seu companheiro o colocaram na viatura e levaram até o Hospital Regional de Sousa, sendo que, no momento de colocar na viatura solicitaram apoio de outra viatura, a qual compareceu ao local, estando na mesma o SD PM Jucélio e CD PM Adair; Que, afirma o declarante que no Hospital, o rapaz ficou delirando, correndo de um lado para outro, inclusive ficava querendo pegar nas pessoas, entrar nas enfermarias; Que, a vítima foi contida quando foi algemada para evitar que o mesmo agredisse as pessoas; Que, em dado foi solicitado que imobilizasse a vítima para que o mesmo fosse medicado, ficando o declarante e CB PM Adair, segurando as pernas da vítima para evitar chutes, sendo administrado o medicamento e momento

depois a vítima veio a óbito; Que, não viu se Jucélio colocou um pano na boca da vítima, para evitar que o mesmo gritasse.” (Policial Militar Wanderson dos Santos Nunes de Melo, na qualidade de declarante, à fl. 149) Com destaques

Em Juízo, amealharam-se os seguintes elementos:

“(...) Que o depoente recorda que guarnição policial era comandada pelo Cabo Lino, e dois outros policiais que não os reconhece. (...)” (depoimento de Jacson Douglas Fernandes de Sá, à fl. 278)

*“que no dia do fato o depoente estava no seu trabalho no Hospital Regional de Sousa como medico plantonista, clinica medica emergência, que durante a madrugada compareceu aquele hospital apareceram dois ou três policiais fardados conduzindo um homem que se mostrava muito agitado, Que os policiais solicitaram que o depoente ministrasse medicamento para acalmar aquele homem; **Que o depoente atendeu e prescreveu o medicamento clorpromazina 25 mg, medicamento injetado; Que foi aplicado naquele homem pelo técnico de enfermagem de plantão; Que o depoente retornou as suas atividades no hospital e uns 5 minutos após, foi novamente solicitado a atender aquele homem e quando se aproximou constatou que ele estava caldo no chão já em óbito.** Que o depoente solicitou que o mesmo fosse encaminhado para o IML em Patos, afim de se atestar a causa mortis; Que o depoente dias depois ouviu falar que a conclusão do laudo afirma que a vítima havia falecido por asfixia; que o depoente ouviu este comentário do delegado quando esteve na delegacia para prestar o seu depoimento; Que o depoente não reconhece os policiais que conduzia aquele homem, pois estava fardados e já faz algum tempo; Que não recorda do dia da semana que ocorreu o fato e que não recorda o nome do técnico de enfermagem; que o depoente presta um plantão semanalmente; Que naquele dia havia entrando no plantão por às 19:00 horas e deixaria o plantão as 07:00 do dia seguinte; e que não conhecia a vítima; que a vítima ao chegar naquele hospital estava agitada, porem seu estado físico era normal; Que aquele homem estava sendo contido pelos policiais que falava palavras desconexas, mas que pedia sempre para se soltar; Que aquele homem falava muitas palavras dentre elas “me solta, me larga”, que aquele homem chegou a reclamar de ter sido agredido fisicamente. (...) **que ao ser aplicado o medicamento, o acusado já estava contido pelos policiais.** (...) que o depoente confirma o depoimento das fls. 11; **Que o acusado estava sendo***

contido pelos policiais que naquelas condições ele estava sendo perigoso para as pessoas e para si; Que o depoente não presenciou nenhum excesso por partes dos policiais na sua presença (...) que o medicamento clorpromazina é um medicamento seguro e aplicável em situações semelhantes aquela, sem que haja um efeito colateral que seria praticamente impossível uma parada cardiorrespiratória por motivo exclusivo da aplicação daquele medicamento; Que a intervenção dos policiais era necessária naquele momento.” (Depoimento de Eduardo Mariani Fernandes Barbosa, à fl. 279) Destaquei

Interrogados na esfera judicial, já na qualidade de denunciados, falaram:

*"Que o depoente estava de serviço e foi solicitado pelo COPOM para atender um chamamento feito pela enfermeira do SAMU de nome Andrea e a mesma dava informação de que havia passado em frente ao SAMU um homem sem camisa gritando pedindo socorro; Que o depoente deslocou com sua guarnição ate o local indicado e encontro a vitima um pouco a frente, próximo ao posto Terceiro Milênio, colocou a vitima na viatura policial e retornou pela a rua que havia percorrido e não encontrou nenhum pessoa para justificar a perseguição que a vitima afirmara; que informou ao COPOM que estava levando a vitima para o hospital. **Chegando ao hospital a vitima foi atendida pelo Medico Mariano. Que o medicou; Que o depoente encontrou no bolso da vitima documentos pessoas e também um pó em um recipiente pequeno, colocou em cima do balcão do hospital, e foi ate a viatura solicitado o levantamento da ficha pessoal daquele homem, que ao retornar foi informado que ele havia entrado em óbito;** Que comunicou ao COPOM do ocorrido; Que o depoente conduziu a vitima para o Hospital sem Algema; Que o depoente foi informado da necessidade de por algemas naquele homem, por que ele estava muito violento, para ter o atendimento medico tinha que ser contido; **Que em nenhum momento a vitima foi agredida pelos policiais;** Que o depoente não sabe informar se no momento do óbito a vitima estava em poder dos policiais, e neste momento havia se ausentado e estava na viatura policial na parte externa do hospital; que não conhecia a vitima (...) Que a viatura do depoente era composta por dois policiais, ele e o Motorista Wanderson; Que Adair e Jucelio vieram dar apoio e no momento do óbito estavam presentes o segundo, terceiro e quarto acusado; Que o policial de plantão naqueld hospital era o Freitas Junior, que não foi arrolado como acusado mas estava presente. (...) Que no momento em que o medico recebeu o paciente ele se*

ausentou. (...) que durante toda a ação policial a vítima se mostrava muito violenta, inclusive o depoente a conduziu no banco de trás do veículo e foi ao lado dele para evitar que agredisse o motoristas.” **(Francisco Lino, às fls. 282/284)**

“Que o depoente estava de serviço e foi solicitado pelo COPOM ao comparecer no posto Tico e Teco onde estava ocorrendo umas vias de fato, ali chegando foi informado de que não havia vias de fato, e sim havia passado um homem pela rua correndo em direção ao centro, e demonstrava estar com alucinações, e que seguiu para o centro da cidade e nas proximidades do posto Terceiro Milênio e encontrou a viatura do cabo Lino com aquele homem contido, Que como nenhuma arma foi encontrada no poder dele, o depoente deixou ao cargo da viatura de Lino e seguiu para a sua Ronda e instantes depois foi solicitado a comparecer ao hospital regional, ele estava da necessidade da intervenção de mais policiais para conter aquele homem, que se mostrava inquieto e violento, **Que o depoente ficou na porta da emergência enquanto a vítima era atendida pelo médico no interior e acompanhado pelos dois policiais SD Jucelio e SD melo, neste momento o cabo Lino fazia a ficha e apanhava os dados pessoais da vítima;** Que os policiais não conseguiram conter a vítima, então o depoente convocou chamou o cabo Freitas Junior para ficar na porta, evitando a passagem de pessoas; na tentativa de conter as vítima tentou segura-la pelas pernas, entretanto, não conseguiu, tendo acatado uma sugestão de uma pessoa que lá se encontrava, achando que foi um dos policiais e algemar as pernas da mesma; feito isto, ele não puxou mais as pernas enquanto era contido por Jucelio e Melo; percebeu de imediato que o terceiro acusado estava fazendo massagem cardíaca na vítima e retirou as algemas das pernas que tinha colocado; **quando a vítima se debatia com as pernas, já estava com as mãos algemas; enquanto estava nas pernas o enfermeiro chegou e aplicou um remédio prescrito pelo médico”** **(José Adair Cavalcante da Silva, às fls. 285/287)**

“Que estava de serviço na guarnição comanda pelo Cabo Adair e foi solicitada a comparecer nas proximidades do SAMU pois existia um homem pedindo socorro e corria pela rua, que diligenciou e já encontrou aquele homem contido pela guarnição do cabo Lino, que deixou a cargo daquela guarnição a condução do homem e se ausentou para realizar sua ronda, instantes depois recebeu uma nova solicitação do COPOM para que fosse ao Hospital Regional de Sousa para reforçar a guarnição do cabo Lino que não estava conseguindo conter aquele homem, que chegando ao hospital constatou o quanto a vítima

estava inquiete e violenta, que algema a vitima forçava o braço para quebrar as algemas de forma que foram colocadas duas algemas pois temiam que ele quebrasse uma e aí sua proteção ficava difícil; **Que a vitima foi medicada e instantes depois veio a óbito; Que toda a ação policial se deu na recepção do Hospital, e vitima estava no chão, que presentes o depoente, o cabo Adair e o sd Wandersom; que o CB Lino havia se ausentado;** Que a vitima estava com alucinações, chegava a olhar para uma parede e apontava e dizia ele vai me matar", Que não conhecia a vitima (...) que o depoente colocou um par algema, e depois colocou mais um par de algemas nas mãos do acusado. **Que o depoente e Wandersom segurava a parte superior da vitima e Adair a parte inferior, chegando a algemar as pernas da vitima. Que foi observado o óbito da vitima no momento em que ele parou de repente de fazer esforço, Que a enfermeira que fez o atendimento foi quem falou que a vitima tinha morrido, de imediato o depoente retirou as algemas dos braços da vitima e passou a fazer uma massagem cardíaca em seguida chegou o médico, e pediu o desfibrilador do hospital, que o medico colocou o aparelho no peito do paciente e mandou que todos se afastassem, no entanto o aparelho não funcionou; Que no momento da morte da Vitima estava apenas o depoente, Adair e o Wandersom; Que a enfermeira que aplicou o medicamento e avisou que vitima tinha morrido era a senhora Maria dos Remédios; (...) que nada requereu; que o depoente verificando que a vitima sempre que via a enfermeira gritava resolveu colocar um lençol nos olhos da vitima, para que ele não visse a enfermeira aplicar o medicamento (...) que no momento era de muita agitação e o depoente tem a impressão de que a enfermeira estava ministrando a segunda seringa do medicamento, quando parou de fazê-lo e deu a noticia". (Jucelio Pereira da Costa, à fl. 288/290)**

"Que o depoente estava de plantão com a guarnição do cb Lino e foi solicitado a comparecer no centro desta cidade pois nas proximidades do Samu havia passado um homem correndo e gritando dizendo que estava sendo perseguido; Que diligenciou e no centro desta cidade próximo ao posto terceiro milênio e encontrou aquele homem que foi contido e colocado no banco traseiro da guarnição; **enquanto dirigia ia no bando traseiro segurando a vitima, chegando no hospital a vitima continuou muito agressiva e foi solicitado a colaboração de outra guarnição, onde pareceram os policiais Adair e Jucelio, para conter a vitima o acusado Jucelio colocou algemas nos braços e**

dada aquela dificuldade o policial Adair colocou algemas nos pés da vítima, quando ela estava sendo aplicada o medicamento, a vítima parou de fazer esforço, foi chamado o médico, que o medico conduziu a vítima para o setor adequado do hospital, fez os procedimentos para reanimar a vítima; que o depoente não viu quando colocaram o lençol na vítima; Que toda essa ação policial ocorreu na recepção, no chão; que neste momento o CB Lino tinha ido a guarnição para fazer o levantamento das informações da vítima; Que todas as vezes que tentava aplicar o medicamento a vítima se mexia muito” (Wanderson dos Santos Nunes de Melo, às fls. 291/293) Todos com destaques

Extrai-se dos autos, os indícios necessários da ocorrência do crime espelhado na denúncia, a materialidade, já que ações concatenadas, mesmo que não propositadas, conduziram a vítima a sua morte.

Entretanto, neste instante, cabe-nos pautar discussões acerca da dinâmica dos fatos ou mesmo em que grau a atitude de cada um dos réus pronunciados, de forma individualizada, influenciou no resultado morte de Iranildo Alves Ferreira, de forma tal a saber se, diante do quadro geral espelhado nos autos, há os indícios das autorias dos réus, ora apelantes, bastantes para conduzi-los ao Sinédrio Popular.

Pois bem. Das provas acima expostas, inclusive, conforme a denúncia, percebe-se que três dos policiais denunciados, Jucélio Pereira da Costa, José Adair Cavalcante da Silva (não apelou) e Wanderson dos Santos Nunes de Melo, estavam presentes ao momento em que a vítima veio a óbito, devido a ação, em tese, iniciada com sugestão do primeiro destes, o qual, enquanto seus colegas seguravam a vítima – sem suposta oposição a sua ideia –, colocava um lençol no rosto desta para que, acalmado-a, conseguisse, assim, uma enfermeira, administrar medicação prescrita pelo médico da unidade de saúde para onde haviam se deslocado, Dr. Eduarco Mariani Fernandes Barbosa.

E apenas um dos policiais estava fora do local onde ocorreu o evento descrito nestes autos, Francisco Lino. Todavia, aparentemente, tratava-se este último miliciano, ser aquele ao qual os demais estavam subordinados na ação policial implementada, portanto, a princípio, qualquer ato daqueles dependeria de uma ordem ou permissão sua, inclusive, quaisquer ideias de conter a vítima para receber a referida medicação.

Vê-se, que na hipótese tratada nos autos, existem questões muito complexas para se debater neste instante, de forma tal a se ter uma segurança suficiente para submeter os milicianos réus ao Sinédrio Popular.

Contudo, de logo, o pleito alternativo aventado pela defesa, de desclassificação para o crime de homicídio culposo, não tem passagem nesta fase processual, tendo em vista que os elementos colhidos durante a instrução apontam versões disformes para o fato e impõem um melhor juízo sobre o papel de cada um dos pronunciados que, possivelmente, podem ter concorrido para a morte da vítima Iranildo Alves Ferreira.

Neste momento, entretanto, na nossa ótica, há como reconhecer elementos necessários às absolvições pretendidas, eis que não há prova cabal, extreme de dúvidas, a dar suporte a um pronunciamento, na forma do art. 414, do Código de Processo Penal. *In verbis*:

"Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado."

Vejamos. Conforme se depreende dos elementos acima dispostos, a causa da morte da vítima não restou plenamente explicada, reside nela dúvidas tão significativas que a pronúncia dos réus é, de certo, neste instante, a medida menos justa.

Segundo se apurou, há a declaração escrita do médico, Dr. Eduardo Mariani, à fl. 11, que diz, assim como o que consignou em seu depoimento na esfera policial, que a vítima Iranildo Alves Ferreira chegou ao Hospital Regional de Sousa, apresentando transtorno comportamental, alucinações, delírios de perseguição e agitação psicomotora, sugerindo efeitos de drogas ilícitas (toxicomania), uma vez que foi encontrado na rua, vagando, motivo pelo qual prescreveu uma injeção de clorpromazina, mas segundos antes da infusão do medicamento, o paciente apresentou súbita parada cardio-respiratória, com máscara cianótica, pelo que se tentou sua reanimação, mas não se obteve sucesso, evoluindo ao óbito.

Em Juízo, por outro lado, admitiu que a medicação foi ministrada pela enfermeira de plantão, após a sua prescrição (fl. 279).

Entretanto, o uso destas drogas, toxicomania, não se provam por outros levantes dentro dos autos, a fim de dizer que o falecido era viciado ou mero usuário de entorpecentes.

A teor dos depoimentos de Maria Betânia Alves Ferreira, irmã da vítima (fl. 38), e seu pai, Severino Ferreira da Silva (fl. 40), disseram que Iranildo já havia sofrido de outras alucinações de perseguição, mas gozava de boa saúde, indicando, pois, problemas de ordem mental, porém, tal fato nunca teve maior aprofundamento no curso das investigações ou mesmo na fase instrutória do feito.

Acrescente-se a isso os depoimentos de Roberta Luana Lima Batista (fl. 96), Maria Sandra Rosendo dos Santos (fl. 97), Alexsandro Costa de Araújo (fl. 99) e Juberlândio Pereira da Silva (fl. 100), conhecidos da vítima, os quais falaram que Iranildo era pessoa trabalhadora, fazia quadros de madeira, morava com seus pais, depois de recente separação, tinha bom comportamento e frequentava a Igreja Universal e gozava de boa saúde.

Portanto, tal vício, o uso de drogas, não pareceu ser um elemento totalmente crível às alucinações sofridas ou mesmo à parada cardio-respiratória suportada que o levou a óbito.

Pensamos, por outro lado, que a medicação ministrada poderia ser a causa de seu óbito, mas as provas produzidas não demonstram isso com a firmeza necessária a ilidir a culpa dos réus.

O laudo tanatoscópico (fls. 61/62) não apresentou traços que conduzissem a essa conclusão, num paciente de boa compleição física e boa saúde, demonstrou que a causa da morte foi a asfixia, por meio físico-químico, uma vez que, dissecando a cavidade tóraco-abdominal do falecido, observou a existência de fluidez sanguínea com sangue de coloração escura, e no tórax, apesar da ausência de vestígios de lesões internas, os pulmões apresentavam "manchas de Tardieu" e zonas cianóticas, ou seja, pequenas manchas arredondadas de sangue coagulado, localizadas sob a pleura, pericárdio e tubo digestivo e que podem surgir em casos de morte por asfixia.

Quando do laudo cadavérico odonto-legal (fls. 63/64), a perita assim consubstanciou:

"O cadáver apresenta a face congesta e cianótica, caracterizando a "máscara equimótica de Morestin". Apresenta sangue nas cavidades bucal e nasais; sufusões hemorrágicas nas conjuntivas e lesões cortocontusas em lábios superior e inferior, correspondendo à impressão dos seus elementos dentários. (...)"

Já o Relatório Técnico nº 0844-10, de fl. 65, oriundo do Laboratório de Toxicologia Forense, subscrito por dois peritos, contendo resultados de exames realizados em 02 (dois) recipientes de plástico, lacrados, com a identificação: Iramildo Alves Ferreira, contendo, aproximadamente, 30 ml (trinta mililitros) de sangue, porção de fígado, um rim inteiro e estômago com conteúdo líquido, apresentando um potencial hidrogeniônico igual a 7,0 (sete), procedeu, separadamente, pesquisas para identificação de voláteis (fosfina) e orgânicos fixos: medicamentos (derivados barbitúricos, derivados benzodiazepínicos, anfetaminas, trihexifenidil, derivados butirofenônicos, compostos fenotiazínicos) cocaína, derivados cumarínicos, inseticidas (organodorados, organofosforados, carbamatos, organoclorofosforados), com técnicas de reações químicas específicas e cromatografia em camada delgada (CCD), não detectou as

substâncias acima analisadas, com as técnicas utilizadas, cujas análises constituem àquelas realizadas rotineiramente naquele laboratório forense.

Ou seja, a vítima não se mostrou um drogado contumaz ou mesmo um mero usuário de drogas, fato que o conduziria a alucinações e posterior morte, nem a medicação administrada apareceu em traços significativos nos exames a ponto de demonstrar ser a causadora da parada cardio-respiratória.

Resta-nos, logo, especular se a ação dos policiais foi a razão exclusiva de sua asfixia.

Nesse ponto, surge outro forte hiato, uma vez que o termo "asfixia por meio físico-químico", demonstra uma associação de fatores que nunca restou provado neste feito, de maneira tão firme e indubitável, que nos deixasse a certeza necessária a conduzir os réus ao Júri Popular, delineando-lhes os indícios suficientes de autoria.

Isto foi perseguido nos atos, cuja resposta veio por meio do Ofício às fls. 311/312, do Núcleo de Medicina Legal de Patos, que disse:

*"Cumpre ressaltar que não foi identificada, em Exame Tanatoscópico Médico-Legal, nenhuma lesão violenta externa nem interna em todos os órgãos examinados. **Constatamos lesões sugestivas de asfixia inespecífica tais como: fluidez sanguínea, sangue de coloração muito escura, manchas pulmonares de Tardieu, além de zonas cianóticas.***

Encaminhamos para análise toxicológica fragmentos de fígado, rim, sangue, além do estômago com conteúdo. Todos os exames foram negativos segundo o que consta no Relatório Técnico nº 0844-10 do Laboratório de Toxicologia.

Concluimos, pois, tratar-se de uma morte provocada por ASFIXIA INESPECÍFICA, haja vista a ausência de lesões violentas externas, internas e a negatividade para pesquisa de diversas substâncias químicas.

Segundo conceito estabelecido pelo Professor Genival Veloso de França, as mortes por Asfixia em geral são classificadas como sendo produzidas por ENERGIA DE ORDEM FÍSICO-QUÍMICA, já que impedem a passagem do ar às vias respiratórias e alteram a bioquímica do sangue, produzindo um fenômeno chamado ASFIXIA que pode ser produzida por confinamento, por monóxido de carbono, por outros vícios de ambiente, por sufocação direta ou indireta, sufocação posicional, soterramento, afogamento, enforcamento, estrangulamento e esganadura.

Portanto não se faz necessário o encontro de alguma substância química como fator determinante para o estabelecimento de uma

***Asfixia, já que é fenômeno bem mais complexo.”
Fiz destaques***

A cerca da necessidade de tais esclarecimentos, vejamos o que disse o primeiro vogal do julgamento deste Recurso Criminal em Sentido Estrito, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado neste Egrégio Tribunal de Justiça, mas, antes de tudo, Juiz Titular do 1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa, o qual, brilhantemente, disse os fatos destes autos, com as seguintes notas:

*“- Senhor Presidente, Egrégia Câmara, é um processo que não tem revisão, mas logo cedo, antes da sessão, pela peculiaridade do caso, nós tivemos a oportunidade de analisar. Realmente, é um caso em que o juízo da dúvida que é o juízo da pronúncia, ele extrapola a possibilidade de se apontar a autoria porque é um fato inusitado. Alguém (...) sentindo complexo de perseguição, de “querem me matar”, vendo como se diz no anedotário popular “vendo bichos na sua frente”, vendo imagens de perseguição, principalmente, e aí passa mal. Passa gritando na frente do SAMU e a enfermeira, vendo aquela situação, chama a polícia. Chegam 02 policiais, de início. De início, 02 policiais, mas a vítima estava tão agitada que eles pediram reforço para conter essa pessoa e, efetivamente eles contiveram esse rapaz, levaram para o SAMU. Lá, dentro no atendimento, praticamente ele foi medicado a força. Essa medicação se deu sob contenção, não foi uma medicação que ele tomou consciente que estava tomando ou por conta própria. A polícia teve que imobilizá-lo para que a enfermeira aplicasse essa injeção. **O caso de aplicar ou não aplicar, o próprio médico, houve essa contradição. Há depoimentos nos autos em que as enfermeiras e as pessoas que estavam presentes dizem que ele tomou a injeção na veia e o médico disse que ele faleceu antes de tomar a injeção. (6Am) Ora, uma injeção na veia pode provocar um choque anafilático grave e sério, com consequências efetivamente imprevisíveis do tipo edema pulmonar, do tipo infarto agudo do miocárdio e/ou complicações mais graves, respostas alérgicas às substâncias que aquela vítima não toleraria no caso comum. O que acontece? Nós temos que nos valer da perícia médica que datíssima venia deixa muito a desejar nesse caso. Ele foi levado ao IML de Patos, submetido a exame de necropsia. Na conclusão, feita a incisão mento xifo-pubiana, o que os médicos encontraram? “Na cavidade toracoabdominal fluidez sanguínea com sangue de coloração escura”, isso é típico de asfixia, não o afogamento. No afogamento o sangue é claro, mas, na asfixia, o sangue fica escuro justamente por falta de oxigenação. “Tórax, ausência de vestígios de***

lesões internas. Não há lesão. Pulmão com manchas de Tardieu e zonas cianóticas". Isso é um sinal comum para asfixia, tanto no pulmão, como abaixo no saco conjuntival. **Foram feitos exames complementares: estômago, rim, fragmento do fígado e exame toxicológico. E o sangue, também exame de sangue. E esses exames químicos deram negativo para droga. Ou seja, ele não estava sob o efeito de nenhuma substância alucinógena que pudesse efetivamente provocar aquele ataque, aquele mal súbito ou aquela falência abrupta, causando a sua asfixia. E vem a conclusão. "Houve morte? Sim. Qual a causa da morte?" O perito disse "asfixia". Data vênua, que tipo de asfixia? Asfixia mecânica? Por enforcamento? Esgojamento? Sufocação? O laudo não diz. Porque a asfixia, como todos nós sabemos, é a falta de oxigênio nos pulmões. Agora motivada pelo que? No exame odontolegal, nós estamos constatando que esse fato do policial ter colocado o lençol ou o pano no rosto dele, que também nós não sabemos se esse lençol foi colocado simplesmente por cima da cabeça para que ele não visualizasse a enfermeira, porque quando a enfermeira se aproximava ele botava para gritar e esbravejar, ou se esse lençol foi colocado de forma tal a sufocá-lo. Há esse detalhe aqui que não foi esclarecido pelos peritos. A Dra. Daniela S. de Carvalho, perita odontolegal, diz, em seus comentários: "O cadáver apresenta face congesta e cianótica, caracterizando a máscara equimótica de Morestin. Apresenta sangue nas cavidades bucal e nasais". Quando existe sangramento nasal é asfixia; não havendo lesão aparente, lesão traumática. E diz: "sufusões hemorrágicas nas conjuntivas e lesões corto-contusas nos lábios superior e inferior, correspondendo à impressão dos seus elementos dentários." Quer dizer, os dentes forçaram os lábios pela parte de dentro provocando inchaço, contusões e pequenos cortes. A pressão que o dente sofreu contra o lábio na mucosa interna da boca. E diz: "Sem mais lesões a serem descritas ou considerações a serem feitas, encerra-se a perícia odontolegal". Quer dizer, houve esse lance, sim, de colocar o pano, tanto que marcou por dentro os lábios da vítima. O relatório técnico que foi feito no exame toxicológico que seria fundamental para esclarecer a origem dessa asfixia (...). (7Ma) Ele foi necropsiado no NUMOL de Patos no dia 23 de setembro de 2010. No laboratório de toxicologia forense, foi recebido o seguinte material: "30 ml de sangue, uma porção de fígado, um rim inteiro, um estômago com conteúdo líquido apresentando potencial hidrogeniônico igual a 7". Nesse material, eles procederam separadamente**

pesquisas para elementos voláteis, do tipo fosfina, e orgânicos fixos, medicamentos, verificando medicamentos, barbitúricos, derivados, benzodiazepínicos, anfetaminas, etc. E tudo deu negativo. Todos esses materiais pesquisados no sangue, no rim, no fígado da vítima deram negativos e o resultado não era outro. "As análises clínicas e cromatográficas não detectaram as substâncias acima analisadas com as técnicas utilizadas, cujas análises constituem aquelas relacionadas rotineiramente nesse laboratório". Ora, se não houve intoxicação química, se não houve nenhum choque anafilático, eu não posso afirmar, de forma alguma, que essa asfixia foi causada por obstrução das vias respiratórias ou por choque anafilático porque nem o relatório técnico nem a necropsia apresentou absolutamente esse resultado de asfixia mecânica. Porque se eles tem dito no laudo "asfixia mecânica", ora, então, foi o tampão na mente das vias respiratórias que provocou a morte do agente. Mas, em nenhum momento o laudo necroscópico fala em asfixia mecânica; diz somente "asfixia". Todos nós morremos asfixiados, é a falta de oxigênio no sangue, nos pulmões. Nós morremos por falta de ar. O que estoura? Estoura o pulmão em um edema pulmonar, ele se congesta de uma forma tal que rompe, a hemorragia é terrível e a pessoa morre de um edema pulmonar. Por quê? Porque não havia ar, não tinha oxigênio. Então, eu não tenho como dizer se essa asfixia é mecânica; foi por compressão torácica, sufocação interna, fraturas, nada disso. Não há isso no processo. Há o fato de que ele chegou a ser medicado. E o laudo de necropsia também omite essa parte. Era para o perito ter analisado a prega anterior do cotovelo, mostrando uma punção. Sempre que as vítimas vêm a óbito nos hospitais, vítima de morte violenta ou morte de origem desconhecida, é obrigação do perito examinar se ele tomou soro, se ele tomou injeção, se ele tomou medicação e ele diz logo, "constatamos marca puntiforme na prega anterior do cotovelo". Nós não temos essa prova, se ele tomou essa injeção ou se ele não tomou essa injeção. Nós temos que ir para o lado da prova testemunhal. As enfermeiras dizem que ele tomou, o médico disse que ele não chegou nem a tomar. E o fato é que a injeção existiu, a injeção foi prescrita pelo médico e, diante dessas falhas, como bem disse o Relator em seu voto inicial, ficou no ar a pergunta: "quem provocou a morte deste rapaz?" Bota para a polícia. Só que esse rapaz morreu dentro do hospital, na presença do médico e das enfermeiras, não foi com os policiais durante a contenção, durante a fase de

prender para levar ao hospital. Bateram no rapaz, esganaram o rapaz? Não houve nada disso. **Quando o rapaz veio a óbito, inclusive, as testemunhas dizem: "o rapaz começou a passar mal, eles se afastaram, o médico ficou lá, tentaram reanimar e não conseguiram". Eu não vi a participação policial, a não ser esse lance do lençol, que botou o lençol no rosto. Mas, nenhuma das testemunhas disse que esse lençol foi colocado simplesmente para impedir a visão da enfermeira, houve essa versão, ou se foi colocado na boca do réu para ele não gritar, para ele não fazer escândalo. Não houve nada disso no processo. Então, é um processo em que a dúvida que autorizaria se remeter para o julgamento pelo conselho de sentença torna-se até perigosa para esses recorrentes. Por quê? Você coloca, de repente, três policiais que contiveram uma pessoa para o hospital e lá tomou uma injeção e morreu, se coloca esses rapazes diante do um tribunal de júri, eles podem ser condenados e vai destruir as suas vidas e as suas carreiras. (8Fe) **Eu estou entendendo, Desembargadores, que essa dúvida é maior do que exige o juízo da pronúncia para que o júri decida. Não, eu acho que o Juiz tem elementos aqui para impronunciar porque nós temos fotos no processo onde há livores de hipostase e há também um sangramento no nariz. Nós não vemos marcas de agressões, não existe esgojamento, não existe nada de pressão no tórax, não há nada disso. Então, nós não temos condições de dizer que realmente essa asfixia foi causada pela polícia ou se foi resultado de um choque anafilático que esse rapaz tomou quando recebeu a injeção. Por esse motivo, pedindo todas as vênias por ter me alongado, mas é um assunto que eu gosto muito de estudar essas coisas, me apaixono por esses assuntos de medicina legal também, peço licença para acompanhar o Relator integralmente no seu voto. **Eu impronuncio esses três recorrentes." Com destaques******

Assim, sem maiores manobras, conclui-se que, por razões inexplicáveis, mas que não podem ser confundidas com uso de drogas e afins, a vítima foi conduzida pelos policiais ao Hospital de Sousa, tendo estes, agido de boa-fé, resguardando a segurança e saúde de Iranildo, já que corria a gritar, tendo alucinações pelas ruas da cidade.

Na casa de saúde, contido pelos milicianos, cujas pretensões eram apenas de auxiliar os trabalhos médicos, observaram ser ministrado no paciente uma medicação para acalmá-lo, prescrita por médico plantonista, logo, no afã de promover a sua estabilização, já que se encontrava extremamente agitado, seguraram seus pés e mãos e colocaram um pano sobre a sua face.

Instantes depois, contudo, veio a ter, inexplicavelmente, já que os laudos e perícias realizadas não dão conta de resolver tal problemática, uma "asfixia por meio físico-químico" ou "inespecífica", deixando no ar se o real causador de sua morte foi a ação empregada pelos policiais, com o pano em sua face, a medicação usada pelo médico plantonista ou mesmo a agitação inexplicável do paciente, que apresentação estado mental alterado, com mania de perseguição e enxergando coisas onde não haviam, como que em um estado de esquizofrênico.

Sendo assim, a impronúncia dos apelantes Jucélio Pereira da Costa, Francisco Lino, Wanderson dos Santos Nunes de Melo, nos termos do art. 414, do Código Processo Penal, bem como de José Adair Cavalcante da Silva, de forma deferida, nos termos do art. 580, do mesmo diploma processual, é o caminho mais acertado.

Com essas considerações, sem mais debates, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO A TODOS OS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO**, procedendo a impronúncia dos réus, em desarmonia com o parecer ministerial.

Na forma do art. 580, do CPP, aproveite-se os efeitos desse julgado ao corréu José Adair Cavalcante da Silva.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2018.

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito convocado
RELATOR**

